



Número: **1003188-85.2020.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **PLANTÃO DA COMARCA DE CÁCERES**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)		JESSICA SOUBHIA ALONSO (ADVOGADO(A)) SAULO RONDON GAHYVA (ADVOGADO(A))	
Prefeitura de Cáceres (IMPETRADO)			
Ilustríssimo Senhor Prefeito de Cáceres - MT o senhor , FRANCIS MARIS CRUZ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33706 224	19/06/2020 23:45	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DE CÁCERES

1003188-85.2020.811.0006

**MANDADO DE SEGURANÇA
(DECISÃO LIMINAR – NOTIFICAÇÃO – INTIMAÇÃO)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIPETRÓLEO/MT em face do Prefeito do Município de Cáceres/MT

Narrou, em síntese, que:

“Como forma de regular as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de coronavírus (Covid-19), o Município de Cáceres, na pessoa do Prefeito Municipal, acabou editando decreto limitando e proibindo o exercício de algumas atividades econômicas no interior da circunscrição municipal.

No dia 19 de junho de 2020 foi publicado no Diário Municipal (AMM) o Decreto Municipal n.º 331, de 18 de junho de 2020, que entre outras coisas, decretou o toque de recolher de toda a população no período de 21h às 05h (art. 6º):

Além disso, o Prefeito previu que, durante a semana, o funcionamento do comércio e prestação de serviços em geral será nos horários de 7h às 17h (art. 1º, caput). As exceções ao caput foram previstas nos parágrafos deste mesmo artigo, ficando assim discriminados:

(...)

Postos de Combustíveis Até as 20h30 (exclusivamente para abastecimento de veículos)

Aos finais de semana, o art. 2º do Decreto Municipal estabeleceu a proibição do comércio em geral e de prestação de serviços, ficando excepcionados as seguintes atividades econômicas(...)

Como se vê, no Município de Cáceres, a atividade essencial dos Postos de Combustíveis ficou limitada ao funcionamento de segunda a sexta-feira, das 7h (art;1º, caput) às 20h30 (art. 1º, §1º), não tendo permissão para o funcionamento aos finais de semana..”

Desta forma, requer, em cognição sumária, tutela de urgência no sentido de: i) o imediato



afastamento da limitação de horário durante a semana e aos finais de semana previsto no Decreto Municipal n.º 331 /2020 à atividade essencial de todos os Postos de Combustíveis localizados no Município de Cáceres/MT. Subsidiariamente, requer que seja flexibilizado o horário de funcionamento determinado pelo Decreto ou, ainda, que seja afastada a restrição de horário aos Postos de Combustíveis localizados à margem das rodovias no Município de Cáceres/MT e/ou daqueles Postos de Combustíveis que comprovadamente atendem Municípios da região, por meio de contratos/parcerias; ii) Seja notificada a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09

É o breve Relatório. Passo a decidir.

O jurista Luiz Guilherme Marinoni, ao lecionar que “o procedimento da cognição parcial privilegia os valores certeza e celeridade”, define como objetivos próprios da tutela de cognição sumarizada: I) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente; II) realizar antecipadamente um direito, em face de uma situação de perigo; e III) realizar um direito em vista de suas peculiaridades e em razão dos custos do procedimento comum.

De acordo com o Código de Processo Civil são dois os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela, em torno dos quais deve circunscrever-se a cognição, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora* – isto é, a possibilidade de ineficácia material da decisão que venha a, eventualmente, conceder a tutela definitiva.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Partindo desse preceito, entendo que se fazem presentes, nos autos, os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela pedida.

No caso posto em discussão, sem descuidar da necessidade de implementação de medidas aptas a minimizar a propagação do vírus, verifica-se que assiste razão ao impetrante, uma vez que o serviço de distribuição de combustível se afigura essencial, sendo certo que sua restrição poderá acarretar danos irreparáveis a terceiros, inclusive, no combate à pandemia, ao limitar as demais atividades essenciais, como transporte de mercadorias e, principalmente, da circulação de ambulâncias e viaturas de segurança pública.

Entende-se, quanto à necessidade de adoção de meios mais contundentes para a preservação da saúde de todos, que o toque de recolher e o isolamento social se afiguram como medidas eficazes para o combate à pandemia, segundo entendimento dos *experts*. Contudo, a restrição às atividades essenciais podem exacerbar o seu escopo e causar efeito contrário, ao prejudicar o acesso de pacientes aos nosocômios, seja em ambulâncias ou em veículos particulares.

Outrossim, conforme cediço, a maioria dos postos de combustível do Município de Cáceres opera às margens das rodovias federais. Logo, o fechamento de tais estabelecimentos pode acarretar danos irreparáveis não apenas à circulação de mercadorias para abastecimento das demais cidades do oeste mato-grossense, como também de outros Estado da federação.



Vislumbra-se que a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre medidas que poderão ser tomadas pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. A normativa deu permissão aos entes federados para a adoção de medidas restritivas às atividades particulares, contudo, resguardou expressamente o exercício e funcionamento das atividades essenciais (art. 3º, § 8º).

Por sua vez, regulamentando a mencionada lei, o Decreto nº 10.282/20 delineou especificamente as atividades consideradas essenciais, prevendo no seu art. 3º, §1º, inciso XXVII, a “*produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo*” como indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ressalta-se que, antes mesmo da edição do Decreto nº 10.282/2020, o abastecimento nacional de combustíveis já era considerado como atividade de utilidade pública pela União (art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.847/1999), uma vez que está intimamente relacionado ao desenvolvimento da sociedade. Não bastasse isso, também está previsto como atividade essencial na Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Outrossim, a Agência Nacional de Petróleo, mediante a Resolução ANP Nº 812, de 23/03/2020, determinou aos distribuidores de combustível o funcionamento mínimo neste período de pandemia, consoante prevê o art.5º:

Art. 5º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 7:00 às 19:00 horas, com base no art. 22, inciso XI, da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Portanto, diante das razões acima expostas, verifica-se que o Decreto do Exmo. Sr. Prefeito de Cáceres, não obstante a sua relevância, viola o direito líquido e certo dos proprietários de postos de gasolina.

Diante disso, entendo que a antecipação de tutela pretendida encontra respaldo legal, vez que há prova inequívoca e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, visando a preservar o Decreto no âmbito municipal, entendo que a liminar deve se restringir aos postos de combustível que funcionam às margens das rodovias federais e estaduais, devendo os demais estabelecimentos na área urbana observarem o teor do decreto do Sr. Prefeito de Cáceres.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela pretendida para determinar o imediato afastamento da limitação de horário durante a semana e aos finais de semana previsto no Decreto Municipal nº 331 /2020 à atividade essencial dos Postos de Combustíveis localizados às margens das rodovias federais e estaduais no Município de Cáceres/MT e/ou daqueles Postos de Combustíveis que comprovadamente atendam Municípios da região, por meio de contratos/parcerias.

Devem os proprietários dos estabelecimentos de distribuição de combustíveis organizar escala de revezamento entre os empregados, com fornecimento de equipamentos de prevenção e



proteção pessoal, como, por exemplo álcool em gel e máscaras, sendo vedada a participação das pessoas de grupo de risco em atendimento ao público.

Por derradeiro, a presente liminar se limita tão somente à distribuição de combustível, devendo as demais atividades porventura prestadas nos Postos de Combustível observar as regras do decreto municipal (lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, bares e similares).

Cumpra-se, **IMEDIATAMENTE**, servindo a **PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**.

Notifiquem-se e Intimem-se o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cáceres e o Douto Procurador do Município, na forma do art.4º da Lei 12.016/2009^[1] , por correio eletrônico, rede social (whatsapp ou similar), comprovando nos autos.

Ciência ao Ministério Público

De Pontes e Lacerda/MT para Cáceres/MT, 19 de junho de 2020, às 22h10.

Leonardo de Araujo Costa Tumiati
Juiz de Direito
Plantão Regional – Pólo II – Cáceres

^[1] Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. § 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

